



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-09-13

SEB

=====

37 TC-000983/026/11

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2011.

Prefeito: Wanderley José Cassiano Sant'Anna.

Acompanham: TC-000983/126/11 e Expediente: TC-000495/008/12.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	27,57%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	74,46%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	21,13%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	48,49%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP E FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – superávit – 2,43%</i>	R\$ 988.158,22
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$ 3.095.113,35
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	10,15%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 (fls. 10/31) apontou:

a) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 12):

- abertura de créditos adicionais no exercício no montante de R\$12.625.895,12 correspondendo a 34,40% da receita inicialmente prevista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) Dívida de Longo Prazo (fl. 13):**
 - aumento de 101,36% no total da Dívida Consolidada Ajustada referente Parcelamento de Encargos Sociais;
- c) Dívida Ativa (fls. 14/15):**
 - aumento da Dívida Ativa de 5,56%;
- d) Ensino (fls. 16/18):**
 - cancelamento de Restos a Pagar; Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012;
- e) Saúde (fls. 19/20):**
 - cancelamento de Restos a Pagar; Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012;
- f) Tesouraria/Amoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 22/23):**
 - não elaboração do Inventário de bens móveis; ausência de registro dos bens móveis e imóveis;
- g) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 23):**
 - não atendimento;
- h) Falhas de Instrução (fls. 24/25):**
 - Dispensa de Licitação: serviço de limpeza pública, contrariando o inciso XXI do 37 da Constituição Federal;
- i) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 28):**
 - divergências nos dados referentes à despesa própria da educação;
- j) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 29):**
 - emissões de Alertas. Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal;

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000495/008/12, referente ao encaminhamento pelo Prefeito municipal de “Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária”, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Fiscal.

Informa a Fiscalização que verificou *in loco* que a Prefeitura instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional conforme declaração enviada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fls. 34), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 35, DOE-SP de 22-12-2012), o Senhor Prefeito, em sua defesa (fls. 39/52), contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou, com relação a outras, que medidas corretivas foram adotadas, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: a) Resultado da Execução Orçamentária; b) Dívida de Longo Prazo e h) Licitações – Falhas de Instrução, sustentou, em síntese:

a) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 46/47):

- Os créditos adicionais foram aprovados e abertos na conformidade da Lei. Foram utilizados R\$ 2.654.530,11 do superávit financeiro (apurado em balanço), e R\$ 3.539.411,87 do excesso de arrecadação do exercício.

Tanto os recursos utilizados como o remanejamento de dotações tiveram o escopo de reforçar os meios disponíveis para a consecução das metas e objetivos programados;

b) Dívida de Longo Prazo (fl. 47):

- o aumento da dívida de longo prazo está justificado pela incorporação de dívida parcelada junto ao INSS;

h) Falhas de Instrução (fl.50):

- a dispensa de licitação para os serviços de limpeza pública foi formalizada de acordo com a Lei federal nº 8.666/93 a fim de serem definidas todas as atividades englobadas por esse serviço, sua divisão por setores e elaboração do edital. A contratação em caráter definitivo foi feita através do Pregão nº 18 de 17-05-12 cuja vencedora foi a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda.

1.6 Instada a se manifestar (fl. 35) a **i. Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade de Economia (fls. 59/64) opinou pela emissão de **parecer favorável** em face dos bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) A Unidade Jurídica (fls. 65/70) ponderou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente vários quesitos relevantes, tais como, aplicação no ensino, recursos do FUNDEB, despesas com pessoal e reflexos, saúde, transferências à Câmara Municipal, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

Em relação à abertura de créditos adicionais na ordem de 34,40% da receita inicialmente prevista, alertou para que a Prefeitura atente ao limite da inflação projetada para o período.

Destacou que, além das impropriedades concernentes aos demonstrativos contábeis, as falhas observadas nos registros dos bens patrimoniais, fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP bem como ao cumprimento de Instruções da Casa devem ser corrigidas. Também recomendou a rigorosa observância ao disposto da Lei federal nº 8.666/93 bem como a abertura de autos específicos para tratar do contrato de prestação de serviços de limpeza pública sem licitação prévia.

Concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

c) A Chefia da ATJ (fl. 71) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 72/75) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em exame por entender que o “conjunto da obra” da gestão municipal estava a indicar um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura e ainda o baixo nível de integração com o controle externo, em desacordo com os incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal, apesar de considerar como cumpridos os principais requisitos considerados por esta Corte de Contas para emissão de parecer favorável (aplicação mínima de recursos em saúde, educação, resultado orçamentário, precatórios e obediência aos limites de despesa com pessoal).

Propôs o tratamento em autos apartados dos itens: B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.4 – Dívida de Longo Prazo; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos e C.1.1 – Licitações – Falhas de Instrução.

1.8 A **D. SDG** (fls. 76/79) destacou os resultados orçamentário e financeiro favoráveis (superávit orçamentário de 2,43% das receitas realizadas, revertendo o déficit vindo de 2010; acréscimos positivos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



relação a 2010 dos resultados financeiro, econômico e patrimonial; redução da dívida de curto prazo em 2,59%) bem como a realização de investimentos na ordem de 10,15% da RCL e o cumprimento dos quesitos primordiais considerados por este Tribunal (gastos com pessoal, ensino, saúde, precatórios e transferências ao legislativo local).

Contudo, no que se refere à evolução da dívida de longo prazo¹ e aos créditos adicionais², propôs fosse a Prefeitura instada a prestar maiores esclarecimentos.

1.9 Novamente notificado (fl. 80, DOE-SP de 09-05-13), o responsável (fls. 87/92) apresentou as seguintes justificativas:

A dívida de longo prazo vinda de 2010, R\$ 1.232.524,94, foi acrescida de R\$ 1.508.035,18, decorrente da atualização e regularização de contribuições previdenciárias em débito, para pagamento parcelado, e de R\$ 757.071,93 decorrente de precatórios. Acrescentou que foi pago durante o exercício o montante de R\$ 1.015.822,08 restando um saldo de R\$ 2.481.809,95.

Justificou que a elevação da dívida foi resultante de obrigações que se situam fora da execução orçamentária de 2011, compreendendo a regularização dos débitos recebidos durante o exercício.

Quanto à abertura de créditos adicionais alegou que o excesso de arrecadação foi de R\$ 3.919.505,30 (fls. 94/103), aduzindo que a anulação de dotações deu-se para o reforço de dotações do próprio orçamento vinculadas a metas e programas prioritários e que o critério adotado foi anular as dotações alocadas em ações não priorizadas no momento. Salientou que a Prefeitura não realizou operações de crédito em 2011 e que as anulações ocorridas não atingiram as despesas prioritárias (que constituem o cerne da política governamental para 2011) como os programas da educação e da saúde, além dos investimentos de infraestrutura urbana (construção de galerias, saneamento básico e melhoria do sistema viário). Observou que Leis Municipais (fls. 104/105)

¹ As razões quanto ao acréscimo de 101,23% do saldo da dívida consolidada, fl. 13.

² Qual o montante do excesso de arrecadação realizado, razão para a anulação de dotação, origem das receitas utilizadas para a abertura por operação de crédito, quais as mudanças que essas alterações orçamentárias implicaram na política de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



autorizaram a abertura de créditos adicionais no valor R\$ 652.560,19 e que o bom desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial da execução orçamentária em 2011 foi afirmado pela ATJ.

1.10 A **D. SDG** (fls. 107/109), após os esclarecimentos prestados, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas por entender que os apontamentos concernentes às alterações orçamentárias não foram capazes de inquinar de irregulares as contas em exame, à vista dos bons resultados do exercício, em especial o superávit orçamentário de R\$988.158,22.

1.11 O **DD. MPC** (fls. 111/116) ratificou sua manifestação anterior (fls. 72/75) pela emissão de parecer **desfavorável** em virtude da defesa não ter sido apta a refutar os problemas constantes dos seguintes itens:

- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: abertura de créditos adicionais no exercício que correspondem a 34,40% da receita inicialmente prevista. Salientou que o excesso de arrecadação da ordem de R\$ 3.539.411,87, em face do valor máximo permitido na LOA para abertura de créditos adicionais de R\$ 4.435.560,19, indica a ocorrência de subestimação da receita como consequência de um ineficiente ou mau planejamento por parte da Administração;

- Item B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: o aumento de 101,36% no total da Dívida Consolidada Ajustada devido à incorporação de dívida parcelada com o INSS demonstra o descuido intertemporal da Administração em relação ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias;

- Item B.1.6 – Dívida Ativa: crescimento de 5,56% do estoque;

- Item C.1.1 – Dispensa de licitação para serviço de limpeza urbana;

- Itens D.2 e D.5: Descumprimento das Orientações desta Corte.

1.12 Pareceres anteriores:

2010 – Favorável (TC-002511/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 13-04-12);

2009 - Favorável, com recomendações (TC-000113/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 31-08-11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2008 – Desfavorável³ (TC-001648/026/08 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 09-03-10). Pedido de Reexame conhecido. Provido. (DOE de 09-09-10).

1.13 **Dados Complementares:**

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 40.619.505,30	21.716	R\$ 1.870,49	R\$ 2.118,07	11,69%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	7%	0,15%	(1,95%)	2,43%

Fonte: Fls. 12, 118, 120 E 122 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Prefeitura Municipal de Monte Aprazível	-	5,1	5,4	5,8	6,1	5,1	5,5	6,0	5,9	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
- Monte Aprazível	5,1	5,5	6,0	5,9	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,7	5,4	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Prefeitura Municipal de Monte Aprazível	-	-	4,5	4,7	5,0	-	4,4	4,9	5,5	-

³ Precatórios e outras falhas: “Planejamento e Execução Física”, “Dívida Ativa” e Acompanhamento da Gestão Fiscal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Monte Aprazível	-	4,4	4,9	5,5	-
Estado de SP - Pública	3,8	4,0	4,3	4,3	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (**)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,62%	28,09%	29,58%	27,57%
FUNDEB (100%)	-	100%	99,90%	100%
Artigo 60 ADCT	-	70,86%	74,08%	74,46%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002530/026/05, Exercício de 2007 - TC-002119/026/07, Exercício de 2009 - TC-000113/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Monte Aprazível** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **27,57%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **74,46%** na remuneração dos profissionais do magistério e **21,13%** na saúde; e ao efetuar o pagamento dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **48,49%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve irregularidades apuradas na aplicação dos recursos derivados da CIDE, Royalties e Multas de Trânsito, nem tampouco apontamentos no que concerne à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou superávit orçamentário de **2,43%**, isto é, R\$ 988.158,22 (fl. 12). As despesas fixadas na lei orçamentária anual somaram R\$ 42.893.941,88 e as efetivamente realizadas foram de R\$ 39.631.347,08, havendo uma economia orçamentária da ordem de R\$ 3.262.594,80, 7,61% das despesas fixadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 3.095.113,35, sendo que, em 2010, esse superávit foi de R\$ 1.749.664,34⁴. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 2.743.838,61, passou, um ano depois, para R\$ 1.825.171,03, um decréscimo, portanto, de **33,48%** (fl. 13).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 3.968.919,61, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 3.760.034,17, representou um acréscimo de **5,56%**. No exercício foram recebidos R\$ 213.134,31, isto é, **5,67%** do estoque (fl. 14).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 1.232.524,94, passou, em 2011, para R\$ 2.481.809,95, demonstrando um acréscimo de **101,36%** (fl. 13) motivado, principalmente, pelo parcelamento de débitos previdenciários bem como pelo recebimento de ofícios requisitórios para pagamento de precatórios (fl. 88).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **10,15%** (fl. 29).

2.2 Apurou a Fiscalização que houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 12.625.895,12⁵ que correspondeu a 34,40% da receita inicialmente prevista de R\$ 36.700.000,00 (LOA-2011, fls. 05/05 do Anexo), fl. 12.

Alega a Municipalidade que não houve irregularidade, uma vez que os créditos adicionais foram abertos na conformidade da lei.

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 54/55 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	4.683.710,44	2.934.046,10	1.749.664,34
2011	5.044.074,35	1.948.961,00	3.095.113,35

⁵ Demonstrativos dos Créditos Suplementares Especiais:

Decorrentes de Anulação de Dotação: R\$ 4.876.710,69 (artigo 43, III da Lei federal nº 4320/64);
Decorrentes de Excesso de Arrecadação: R\$ 3.539.411,87 (artigo 43, II da Lei federal nº 4320/64);

Operação de Crédito: R\$ 2.654.530,01 (artigo 43, VI da Lei federal nº 4320/64)

Remanejamento: R\$ 1.555.242,55

TOTAL: R\$ 12.625.895,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A situação constatada, entretanto, revela-se preocupante, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal, que evita que o orçamento se torne mera peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas, princípio primordial da Lei Fiscal conforme preconizado em seu artigo 1º, § 1º, “... a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's: 001039/026/11⁶, 001186/026/11⁷ e 001077/026/11⁸, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal) e apresentados resultados equilibrados, cabe apenas severa advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF⁹, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes, as quais devem ser observadas com rigor pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e artigo: “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição,

⁶ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara em 30-06-13.

⁷ Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão da Colenda Câmara em 09-04-13.

⁸ Prefeitura Municipal de Bastos, Sessão da Colenda Câmara em 23-04-13.

⁹ ‘Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-13 no “site” deste Tribunal¹⁰).

2.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Dívida de Longo Prazo”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Tesouraria/Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitações – Falhas de Instrução”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto, ademais, a Prefeitura para que:

a) observe com exatidão as normas da Lei federal nº 8.666/93, cumprindo, rigorosamente o disposto em seu artigo 5º¹¹, no que respeita à Ordem Cronológica de Pagamentos;

b) regularize prontamente as falhas constatadas no item “Patrimônio”;

c) promova de imediato ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹², atentando para os prazos de

¹⁰ Disponível em http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.

¹¹ “Artigo 5º: Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

¹² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-000983/126/11 bem como o Expediente TC- 000495/008/12 permaneçam apensados a estes autos;

b) a formação de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 01/11;

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC- 001976/008/12, Regular: DOE-SP de 20-06-2013; TC-001975/008/12, Regular: DOE-SP de 20-04-2013; TC-001974/008/12, Regular: DOE/SP de 12-07-2013 e TC-001973/008/12, Regular: DOE-SP de 01-05-2013). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-001862/008/12, Regular: DOE-SP de 23-02-2013) e com as contratações por tempo determinado (TC-001864/008/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO